

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.460 - PB (2014/0032420-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SOUSA - PB
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PAZ DA SILVA
ADVOGADO : JIMMY ABRANTES PEREIRA - PB011821
INTERES. : ENERGISA - EMPRESA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA. DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. FALHA NA MANUTENÇÃO DE POSTES. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO COM BASE EM SUPOSTO ILÍCITO DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido por funcionário de empresa que, prestando serviços a outra empresa prestadora de serviços, recolhia cabos telefônicos para posterior substituição de postes pela terceira empresa, aqui ré, dona dos postes.
2. Registro nos autos da existência de uma outra ação, trabalhista, contra o empregador, com fundamento diverso da presente.
3. Causa de pedir de cunho civil, com pedido alicerçado na responsabilidade objetiva da concessionária, não-empregadora, baseado na teoria do risco administrativo, independente de demonstração de culpa.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.

ACÓRDÃO

A Segunda Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sousa/PB, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Brasília/DF, 10 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.460 - PB (2014/0032420-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo da Vara do Trabalho de Sousa, Estado da Paraíba (PB), tendo como suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara da mesma cidade, relativamente à ação de indenização por danos morais proposta por Francisco de Assis Paz da Silva em desfavor de Energisa - Empresa de Eletrificação da Paraíba.

Na inicial, datada de 25.8.2010, ajuizada perante a Justiça Comum, o autor alega ser empregado da empresa ARM Engenharia Ltda, tendo recebido ordem de auxiliar serviços da empresa Matel, prestadora junto à ré. Narra que sofreu queda enquanto retirava cabos telefônicos de postes que seriam posteriormente substituídos pela ré.

O pedido indenizatório decorre das lesões causadas pela queda do referido poste.

O Juízo Cível declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho por vislumbrar indenização decorrente de acidente de trabalho, nos termos da Súmula Vinculante 22 do Supremo Tribunal Federal (fls. 210/211).

O Magistrado Trabalhista suscitou o presente conflito ao argumento de que a ré não é empregadora do autor, que já pleiteou danos morais e materiais contra a empresa empregadora (ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia Ltda), tendo sido a ação julgada pela Justiça do Trabalho (fls. 1/2).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 467/471).

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.460 - PB (2014/0032420-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SOUSA - PB
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PAZ DA SILVA
ADVOGADO : JIMMY ABRANTES PEREIRA - PB011821
INTERES. : ENERGISA - EMPRESA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA. DANOS MORAIS. CAUSA DE PEDIR. FALHA NA MANUTENÇÃO DE POSTES. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PEDIDO COM BASE EM SUPOSTO ILÍCITO DE NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente sofrido por funcionário de empresa que, prestando serviços a outra empresa prestadora de serviços, recolhia cabos telefônicos para posterior substituição de postes pela terceira empresa, aqui ré, dona dos postes.
2. Registro nos autos da existência de uma outra ação, trabalhista, contra o empregador, com fundamento diverso da presente.
3. Causa de pedir de cunho civil, com pedido alicerçado na responsabilidade objetiva da concessionária, não-empregadora, baseado na teoria do risco administrativo, independente de demonstração de culpa.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, suscitado.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A questão jurídica diz respeito à competência para análise da pretensão indenizatória formulada pelo autor.

Conforme relatado, consta da inicial que o autor era funcionário de uma empresa chamada ARM Engenharia Ltda, tendo sido convocado para realização de um serviço, auxiliando uma outra empresa, chamada Matel, na retirada de cabos telefônicos em postes que pertenciam à ré, Energisa.

A causa de pedir veiculada na inicial seria a responsabilidade pelas péssimas condições de conservação do poste de propriedade da ré que, segundo se alega, não oferecia condições mínimas de segurança, não só para aquele que eventualmente estivesse efetuando a citada operação, mas também para todas as pessoas que trafegavam na rua (fl. 9).

O nexo de causalidade seria o péssimo estado de conservação do poste que teria gerado a queda e o dano.

Sustenta-se que o resultado danoso poderia ter sido evitado se a ré tivesse efetuado a devida manutenção e conservação dos postes, impedindo que o mencionado poste, já quebrado, viesse a cair quando sobre ele o autor estava com a escada apoiada.

Invoca a responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco administrativo, independente de culpa, bastando o nexo e o resultado danoso.

Não há, portanto, alegação alguma de vínculo trabalhista entre o autor e a ré.

Há, inclusive, a informação de que o autor promoveu a respectiva ação trabalhista contra a sua empregadora, pelos mesmos fatos constantes da inicial, porém, com fundamento jurídico diverso, baseado na relação de emprego e no dever de cuidado do empregador em relação à segurança do trabalho.

Sendo o fundamento jurídico baseado na responsabilidade civil decorrente do risco administrativo, a competência para o exame da matéria é, conseqüentemente, da Justiça Comum.

Em sentido semelhante, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL OU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 932, IV E V,

DO CPC/2015. EVENTUAL VÍCIO NA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL É SANADO, MEDIANTE A APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO ÂMBITO DO AGRAVO INTERNO. 2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO NECESSÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. ADEMAIS, NÃO SE ANTEVÊ A ALEGADA INÉPCIA DA EXORDIAL, PORQUANTO DEDUZIDOS DE FORMA LÓGICA SEUS FATOS E FUNDAMENTOS. 3. LITISPENDÊNCIA, COISA JULGADA E SUPOSTA EXIGÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE DE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR PARTE DO CONTRATADO. QUESTÕES AFASTADAS. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA CÍVEL COMUM. APONTADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO EVIDENCIAM DISCUSSÃO PROVENIENTE DE RELAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CÍVEL COMUM MANTIDA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de ser permitido ao relator decidir monocraticamente o recurso, quando amparado em jurisprudência dominante ou Súmula de Tribunal Superior, consoante exegese do art. 932, IV e V, do CPC/2015. Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno.

2. Na hipótese em que a decisão recorrida, publicada na vigência do CPC/1973, possuir fundamentação constitucional apto, por si só, à manutenção da questão controvertida, é impositiva, também, a interposição de recurso extraordinário, sob pena de a referida motivação ficar incólume, atraindo o óbice recursal da Súmula 126/STJ.

3. Segundo o entendimento predominante nesta Corte, "não pode ser considerada inepta petição inicial suficientemente instruída, que narra de forma lógica a causa de pedir e os pedidos, e não contém nenhum dos vícios previstos no parágrafo único do art. 295 do CPC/1973, aplicável ao caso" (AgInt no AREsp 1.230.271/MT, Rel.

Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 19/6/2018).

4. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da inexistência de litispendência e de coisa julgada - e o acolhimento da tese recursal formulada - a respeito da suposta exigência da empresa contratante de constituição de pessoa jurídica por parte do contratado - demandariam necessariamente o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, o óbice disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de reavaliação da prova.

5. No que tange à alegada incompetência absoluta da Justiça cível comum, convém destacar que, ainda que se cogite haver relação de emprego entre as partes, "a ausência de pedido e de causa de pedir baseados em relação de emprego ou em acidente de trabalho traz, como consectário lógico, a competência da justiça comum estadual para processar e julgar o feito" (AgInt nos EDcl no CC 139.267/PE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 9/11/2016, DJe 18/11/2016).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1488773/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DE PEDIR. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO MANTIDA ENTRE A VÍTIMA E A SOCIEDADE RÉ. ACIDENTE DE TRABALHO NÃO ALEGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A pretensão indenizatória deduzida na presente ação, proposta pelo genitor da vítima fatal de acidente de trânsito, deriva de responsabilidade civil comum, e não da relação de trabalho havida entre o falecido e a também empregadora do agente causador do dano.

A análise da dinâmica do sinistro descrita na inicial permite concluir que a vítima não estava a trabalho, que a motocicleta por ela usada não era da empresa, e que não estava em trânsito para o trabalho

ou dele regressando.

2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a pretensão indenizatória deduzida, pois, embora seja incontestável a existência de relação de trabalho entre a vítima e a sociedade empresária empregadora do causador do acidente, a lide não tem causa de pedir e pedido fundados na relação de emprego ou em acidente de trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 133.668/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 03/08/2015)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatória proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o

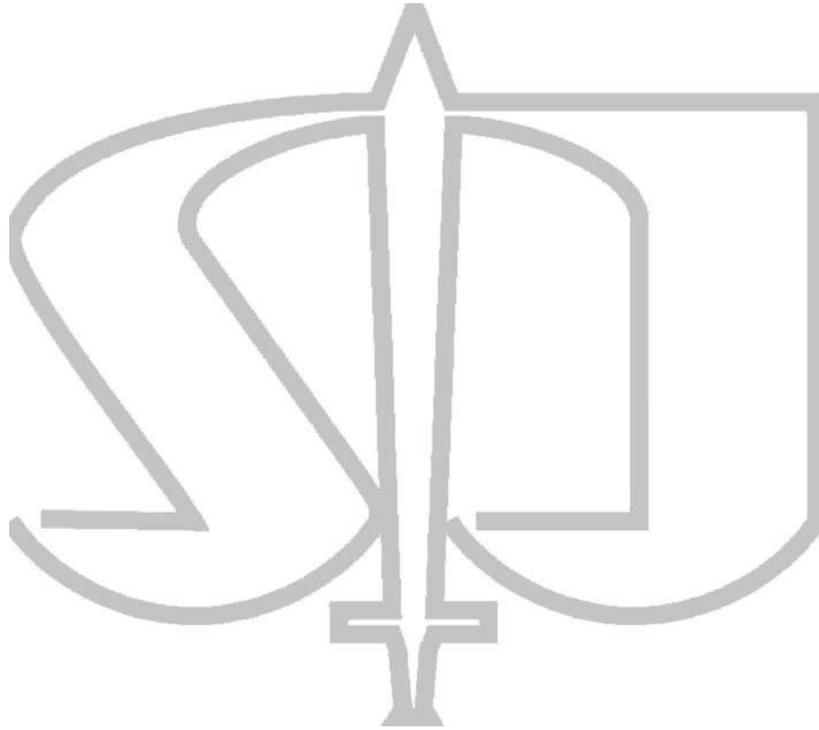
Superior Tribunal de Justiça

suscitado.

(CC 121.723/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,
SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 28/02/2014)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o
Juízo de Direito da 5ª Vara de Sousa - PB.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0032420-8

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 132.460 / PB

Números Origem: 00806003320135130012 03720100027319 3720100027319 806003320135130012

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SOUSA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE SOUSA - PB
INTERES. : FRANCISCO DE ASSIS PAZ DA SILVA
ADVOGADO : JIMMY ABRANTES PEREIRA - PB011821
INTERES. : ENERGISA - EMPRESA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA
ADVOGADO : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sousa/PB, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.